COMISSÕES
Justiça e Redação
DATA, 03 / 08 / 2021
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 156/2021

"Concede desconto de 30% no pagamento do IPTU aos prestadores de serviços voluntários no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é regido de acordo com o que estabelece a Lei Federal 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º- O serviço voluntário é atividade não remunerada, prestada por pessoa física à Entidades Sociais, ONG`S, OSCIP, ligadas ao Terceiro Setor.

Art. 3º- A abrangência do serviço voluntário, para receber a concessão do desconto de 30% no pagamento do IPTU, em quota única ou parcelado, deverá ser na Cidade de São João da Boa Vista, onde as Entidades Sociais Possuem sua sede de trabalho e serviços sociais.

Art. 4º- Os critérios e condições estabelecidos para a concessão da redução do IPTU deverão ser atendidos de forma cumulativa, sendo os seguintes:

I- Que o Voluntário requerente tenha vínculo e preste serviço voluntário nas Entidades Sociais do Município de São João da Boa Vista pelo período mínimo de 03 anos consecutivos;

II- Que o Voluntário seja proprietário de imóveis no Município de São João da Boa Vista.

III- Que o Voluntário requerente seja encaminhado com a "Declaração de Serviços Voluntários", pela Entidade Social a qual possui o vínculo e apresente documentação básica: R.G - CPF - Registro da escritura do imóvel, Carnê do IPTU;

RETIRADO PELO AUTOR
16/08/21
Presidente

Art. 5º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2.022, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os objetivos desta lei, são para que, no Município de São João da Boa Vista, se promova e valorize o incentivo o trabalho voluntário e aumente a contingência de voluntários, nas organizações sociais humanitárias, ampliando a capacidade de atendimento, fornecendo ajuda administrativa, assistencial, promocional, profissionalizante, educacional, preventiva nas áreas da saúde e organizacional.

O Voluntário é um ator social e agente de transformação, que presta um serviço de livre vontade, sem qualquer remuneração, como forma de participação ativa na vida da comunidade. Contribui efetivamente para dar respostas aos principais desafios da sociedade, com vista a um mundo mais justo, pacífico, doando tempo e conhecimento, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atende as necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa.

Historicamente, os voluntários sempre estiveram compromissados com as grandes causas sociais, nas mais diversas áreas, da saúde, da promoção social, da criança, do jovem, do deficiente, do idoso, da família, em creches, casas de apoio, asilos, hospitais, centros de saúde, recuperação de drogados, dependentes do álcool, nas comunidades individualmente ou enquanto grupos organizados.

Individualmente contribuem no desempenho de tarefas sociais, as mais diversas, indispensáveis ao resgate da cidadania dos segmentos excluídos da sociedade.

Coletivamente, enquanto grupos organizados, constituem-se em pessoas de natureza jurídica, associações, entidades sociais, assumindo compromissos mais intensos, deveres e responsabilidades, na elaboração de projetos e programas sociais, manutenção e administração de entidades, casas e equipamentos comunitários.

O atendimento realizado pelos Voluntários está junto a clientela carente de recursos, sendo as mais diversas, as quais engrossam a fileira cada vez maior do Terceiro Setor, que tão expressivamente tem contribuído para minimizar,

prevenir e prestar auxílio aos diversos segmentos marginalizados, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária.

No que tange à constitucionalidade e viabilidade jurídica da presente propositura, tem-se que a iniciativa legislativa em matéria de direito tributário não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que o parlamentar detém competência para deflagrar o processo legislativo em tal assunto, não havendo que se falar em iniciativa exclusiva ou reservada do Poder Executivo.

Sendo assim, apresentamos o presente Projeto de Lei e contamos com a colaboração desta Casa de Leis para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de julho de 2.021.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

IGAM®

Porto Alegre, 03 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.964/2021.

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 156, de 2021, de autoria parlamentar, que tem como ementa: "Concede desconto de 30% no pagamento do IPTU aos prestadores de serviços voluntários no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências. ".

II. No tocante à iniciativa, já está assentada na jurisprudência pátria, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, sobre a ausência de vício formal em matéria tributária por iniciativa parlamentar, sendo esta competência comum ou concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo:

> "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9.102/2016, do Município de Presidente Prudente, que "dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para portadores de neoplasia maligna (CÂNCER) ou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)" - Alegação de ofensa ao princípio da separação de poderes - Inocorrência - Pacífico o entendimento do C. STF no sentido de que a norma de isenção de Imposto Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo - Inocorrência, igualmente, de interferência indevida nas prerrogativas do Poder Executivo, em que pese a lei impugnada, dispondo sobre isenção de pagamento de IPTU, tenha reflexo orçamentário - Dificuldades anunciadas pelo proponente para o cumprimento da lei não justificam a declaração de inconstitucionalidade - Dificuldades de ordem material ou gerencial para a consideração de cada um dos casos de pedidos de isenção, para verificar se preenchidos os requisitos da lei e assim concretizar a isenção estabelecida, constituem consequência natural do processo de isenção, que se concretiza com o reconhecimento administrativo de preencher o interessado os requisitos previstos na lei, o que é inevitável - Ausência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente. " (TJSP - ADI nº 2207308-16.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 28/06/2017).(Grifo nosso)

De igual forma, está consolidado nos profusos precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF:

> I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. **Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.10.2006, DJ 17.11.2006). (Grifo nosso).

Então, sob a ótica da jurisprudência supratranscrita, não há violação ao princípio da separação dos poderes, isso é, a inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, não apresentando qualquer obstáculo legal, constitucional ou jurisprudencial, para que o vereador exerça a autoria de projeto de lei que disponha sobre matéria tributária, nos termos do Projeto de Lei, ora anexado.

Todavia, acerca da possibilidade de parlamentar dispor sobre benefício tributário, como a redução tributos (IPTU), configura renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Complementar nº 101, de 2000, pois configura recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento.

Assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos quando da concessão destes incentivos aos contribuintes, nos termos do art. 14 da LRF:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou,

b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado

no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se a mesma já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, IV e art. 5º, II da LRF e quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA.

No caso de ser utilizado o fundamento do inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal, quanto a previsão de Anexo de Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não restando afastada a apresentação de impacto financeiro orçamentário.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 156, de 2021, de autoria parlamentar, face a ausência de vício formal e material.

Todavia, para concessão destes incentivos referente ao IPTU, deve-se atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especificadamente o art. 14, haja vista a clara configuração de renúncia de receita da medida.

O IGAM permanece à disposição.

Brunno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Consultor jurídico do IGAM

Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM